



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 20/2025 – ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 53, DA LEI N.º 811, DE 11 DE ABRIL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a adequação da legislação urbanística municipal, a qual, segundo o prefeito, não observa a necessidade de resguardar projetos de loteamentos e/ou condomínios cujo traçado urbano existente deva ter continuidade geométrica, a fim de não se criar desníveis, desalinhamentos e despadronização da malha urbana, para que não se comprometa a mobilidade e harmonia visual.

O projeto altera a Lei nº 811/2022, modernizando e adequando o regramento anteriormente vigente.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 20/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa a regulamentação direito urbanístico no limite da competência material municipal.

A justificativa fundamenta a necessidade de promoção de preservação da identidade geométrica e padronização do sistema viário, em prol de uma cidade mais organizada e com fito na segurança viária e pública.

Trata-se de típica matéria de competência legislativa municipal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Serviços Públicos Municipais opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como sobre o interesse público incidente no presente projeto de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação e deliberação.

A iniciativa legislativa deflagrada trata da alteração do plano de mobilidade urbana do Município. Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria constante no presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

II - do Prefeito:

(...)

i) a divisão regional da administração pública;

Assim, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541):

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Assim, a alteração da ordenação territorial do Município objeto do presente Projeto de Lei necessita de aprovação legislativa.

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 159, X e 173 II da Lei Orgânica do Município que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

No presente projeto aplicam-se normas atinentes ao Direito Urbanístico preconizado pelo art. 182 da Constituição da República, que delimitou a fixação de diretrizes gerais, em nível nacional, para a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal.

Em caráter complementar ao citado artigo constitucional, adveio a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade.

Assim, o Estatuto das Cidades estabeleceu os objetivos da política urbana a serem alcançados por meio de ordenação do uso e ocupação do solo urbano, de expansão do território urbano e da função social da propriedade, ficando evidente através de uma simples visualização desses objetivos e do conteúdo do direito às cidades sustentáveis, para concluir que a propriedade privada, de natureza individualizada, cedeu lugar à propriedade de finalidade social.

Desta cominação legal confluyente, em especial do art. 182 c/c art. 30 da Constituição Federal combinado com os dispositivos alçures elencados da Lei Orgânica do Município dispõem que compete ao município executar as políticas públicas de desenvolvimento urbano em seu território. Quanto à matéria de fundo, cabe registrar que o Plano de Mobilidade Urbana estabelece diretrizes gerais de mobilidade urbana, de transporte viário, cicloviário, coletivo, bem como regulação dos polos geradores de tráfego, elaboração de plano de circulação da área central, rotas de cargas, acessibilidade universal e calçadas, educação e mobilidade.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Há, ainda, normas sobre a administração dessa política, além de previsões sobre a regulamentação de transportes por aplicativos e pontos de táxis. A proposição está acompanhada de anexos que descrevem a malha viária do Município e os prognósticos de melhorias a serem implantadas.

O art. 24 da Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, dispõe que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento elementar de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, devendo contemplar os princípios, objetivos e diretrizes da matéria, bem como:

Art. 24 [...]

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei n.º 020/2025 observa às exigências da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n.º 12.587/2012) e atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação.

Feitos estes apontamentos e diante da instrução do processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa, opinando pela sua legalidade.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está não redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

Todavia, por adequação legal, sugere-se as seguintes modificações redacionais, com fito em melhor adequar a redação legal e à redação legislativa:

Ementa: Altera a redação do parágrafo único do artigo 53 da Lei n° 811, de 11 de abril de 2022 (Dispõe da política municipal de mobilidade urbana e da gestão do trânsito em São Sebastião do Oeste MG – PlanMob), para dispor sobre a continuidade geométrica no traçado urbano quando da aprovação de parcelamentos de solo.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 16 de julho de 2025.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 027/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 20/2025 – ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 53, DA LEI N.º 811, DE 11 DE ABRIL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS**

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Foi sugerida emenda redacional inclusa a este parecer.

1. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores aderem integralmente ao parecer jurídico, considerando que o Projeto de Lei nº 020/2025 aborda e regulamenta de forma eficaz e bem planejada o ordenamento urbano, em especial a continuidade das malhas viárias em prol de um urbanismo adequado e da segurança viária.

Quanto ao mérito, as comissões entendem que o projeto apresenta conteúdo relevante ao interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, promove a proteção à segurança pública e ao ordenamento urbano.

A proposta está devidamente estruturada, respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa e encontra-se redigida conforme os padrões da Lei Complementar n.º 95/1998.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES COM A EMENDA REDACIONAL APRESENTADA.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 23 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier